



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 462/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 15/9/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001089/97 AI Nº 1/9708142
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
YANN COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução da base de cálculo em razão de revisão pericial e exclusão da parcela relativa ao ICMS. Recursos Oficial e Voluntário parcialmente providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$68.782,79 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), verificada pela diferença no levantamento quantitativo do estoque relativo ao exercício de 1994.

A autuante confirma o feito nas informações complementares, fazendo a distinção entre as quantidades de mercadorias adquiridas para comercialização e as de fabricação própria. Para a apuração da base de cálculo das matérias primas, cuja entrada foi omitida, esclarece a auditora que o rendimento da lycra, percentual de perdas e desperdícios foram obtidos junto ao mercado moda praia e aos fornecedores do ramo, visto a informação do contribuinte de que não dispunha dos aludidos dados.

Anexa toda a documentação que serviu de base ao lançamento (fls. 08/225).

Em tempo aprazado, a empresa ingressa com instrumento de defesa, solicitando a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, visto que, segundo alega, não houve a necessária precisão e clareza do auto de infração e informações complementares, porquanto, a fiscal autuante deixara de esclarecer quais os percentuais de rendimentos adotados e os números relativos às perdas ocorridas no processo industrial. No mérito, argumenta, entre outras alegativas, que as diferenças só apareceram em razão de um mesmo tipo de mercadoria não ser considerado em sua generalidade, e que a diferença do tecido "lycra" apontada nas informações

complementar, deveu-se ao fato da autuante haver apanhado apenas os números da lycra opaca, desconsiderando os demais tipos de lycra. Assim, elabora pequeno demonstrativo, arguindo que, "para efeito de cálculo da produção de biquínis, maiôs e sungas, as saídas, ou seja, o tecido empregado na confecção das peças, teria sido o equivalente a 1.325,78 quilos e não 1.504,62 quilos como quer o fiscal autuante", e conclui solicitando a improcedência da autuação.

Às fls. 239/240, o processo foi baixado em diligência para elaboração de novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, com a informação de que deva ser considerada a generalidade dos produtos e o percentual de perdas e fornecido por Parecer Técnico expedido pelo NUTEC ou SEBRAE.

Verificou-se na perícia (laudo anexo às fls.242/243) uma omissão de entradas, no período fiscalizado, de R\$20.181,59, sendo R\$13.957,77 relativo às mercadorias adquiridas para revenda, e R\$6.223,82 relativa aos produtos de fabricação própria. Observa, ainda, o laudo pericial que não foi possível ao SEBRAE e a NUTEC fornecerem dados de custos de produção no ramo de confecções, por conta das peculiaridades existentes no setor, como tendência de moda, tecnologia aplicada, especialização de mão de obra, qualidade da matéria prima, método de fabricação, entre outras.

A autuada se manifesta quanto ao laudo pericial e reafirma seu entendimento de que a presente ação "continua carecedora de fundamentação técnica consiste que dê embasamento à exigência fiscal"

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente, na instância singular, considerando a redução da base de cálculo e a exclusão da parcela relativa ao ICMS.

Inconformada com a decisão prolatada, a empresa ingressou com recurso voluntário renovando os argumentos de que a autuante não apresentou documentos que comprovassem a origem dos índices de rendimento e de perdas por ela utilizados pra efeito dos cálculos apresentados nas informações complementares; e que o auto de infração não apresenta de modo claro e preciso os elementos que fundamentam a autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que se negue provimento a ambos os recursos, oficial e voluntário, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do relato inicial, trata-se de omissão de entradas de mercadorias, no valor de R\$68.782,79 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, relativo ao exercício de 1994.

O laudo pericial, pelo qual embasou-se a ilustre julgadora monocrática para proferir sua sentença parcialmente condenatória, não só fez reduzir o montante consignado no auto de infração, como trouxe à evidência dados de suma importância para o perfeito deslinde da presente questão.

Consoante se observa da pesquisa de mercado realizada junto às empresas do ramo de confecções "moda praia" (docs. fls. 247/249), não há como chegar a um denominador comum no que pertine aos índices de rendimento para efeito de apuração do custo do produto, considerando as diversas peculiaridades do setor, a exemplo de tendências da moda, tecnologia aplicada, qualidade da matéria prima e métodos de fabricação – entendimento este, advindo de consultas formulados junto aos Órgãos NUTEC e SEBRAE, como afirmou o técnico perito.

Como se vê, a própria perícia não teve condição de determinar o índice de rendimento da matéria prima, no ramo de confecções "moda praia", servindo-se dos indicadores apontados pela autuante, sem nenhuma comprovação de sua origem, ou seja, de como foram obtidos tais dados.

Demais disso, mesmo após a incorporação realizada pelo nobre perito, relativa ao item "tecido lycra", verificou-se diferenças tanto de entradas como de saídas do mesmo produto, resultado este incompatível com o método de fiscalização utilizado (levantamento de estoque) – meramente matemático.

No que se refere aos demais produtos, quais sejam, as mercadorias adquiridas para comercialização, deve ser mantida a diferença verificada na perícia, até porque em nenhum momento foi contestada pela empresa autuada.

Isto posto, e considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de laudo pericial, voto no sentido de que se dê parcial provimento a ambos os recursos, Oficial e Voluntário, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, considerando caracterizada a omissão de entradas de mercadorias, no período fiscalizado, no montante de R\$ R\$13.957,77 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) que servirá de base à aplicação da multa prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, conforme pronunciamento verbal da douta Procuradoria.

É o voto.



DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 13.957,77

MULTA R\$ 5.583,10

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e YANN COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA recorridos ambos,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria, modificado oralmente.

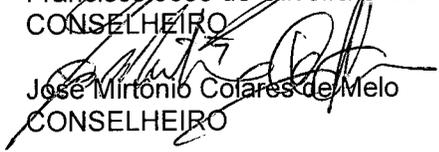
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

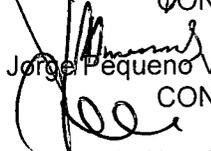

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO